



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72413 - SP
(2023/0364910-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **FERNANDO FRANCO - SP146398**
AGRAVADO : **ODAIR DE ALMEIDA ROCHA**
ADVOGADO : **FÁBIO TEIXEIRA - SP164013**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONDENADO À PERDA DO CARGO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*orienta-se pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva*" (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.867.096/AM**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/9/2023). Nesse mesmo sentido: **EResp n. 1.496.347/ES**, relator para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/4/2021; **AgInt no REsp n. 1.496.347/ES**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/8/2018.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72413 - SP
(2023/0364910-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCO - SP146398
AGRAVADO : ODAIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA - SP164013

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONDENADO À PERDA DO CARGO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*orienta-se pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva*" (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.867.096/AM**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/9/2023). Nesse mesmo sentido: **EResp n. 1.496.347/ES**, relator para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/4/2021; **AgInt no REsp n. 1.496.347/ES**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/8/2018.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso ordinário de ODAIR DE

ALMEIDA ROCHA, "a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança pleiteada, para anular o ato apontado como coator que lhe havia aplicado a sanção de cassação de aposentadoria" (fl. 413).

Sustenta a parte agravante que (fl. 421):

A questão da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria já está superada, conforme acertadamente consta na R. Decisão ora agravada: "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 418/DF, firmou o entendimento no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/10/2022, grifos nossos).

Nessa linha de ideias, afirma ser "equivocada a interpretação de que a pena de perda de cargo NÃO pode ser substituída pela de cassação da aposentadoria por falta de previsão legal" (fl. 421), haja vista que "a cassação dos proventos de aposentadoria do impetrante é consectário lógico da penalidade de perda da função pública, aplicada ao final de processo judicial em que lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa" (fl. 422).

Segue expondo que tal entendimento tem amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal, indicando como paradigmas os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.781.874/DF**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2019; **RMS n. 22.570/SP**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2008; **RMS n. 18.763/RJ**, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 13/2/2006.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* agravado.

Impugnação às fls. 437/449.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Extraí-se do aresto estadual recorrido que ODAIR DE ALMEIDA ROCHA respondeu à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0100267-40.2008.8.26.0053 – com acórdão transitado em julgado –, na qual restou condenado à perda da função pública, com supedâneo no art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992.

Em razão disso, o Governador do Estado de São Paulo aplicou-lhe a sanção

de cassação de aposentadoria, sendo este o ato apontado como coator no presente feito.

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que a sanção de cassação de aposentadoria é constitucional e, ainda, de que *"o fato de a Lei 8.492/92 não prever expressamente a pena de cassação de aposentadoria não impede que o benefício previdenciário seja cassado, pois [...] o que há é a ruptura do vínculo com a Administração Pública e, assim, o ato da autoridade impetrada consistiu apenas em cumprir decisão judicial transitada em julgado"* (fl. 297).

Sucedendo que, como restou consignado no decisório ora atacado, tal compreensão apresenta-se equivocada.

Com efeito, a despeito da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, sua aplicação deve se dar segundo as regras previstas na legislação de regência, sendo certo que *"esta Corte orienta-se pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva"* (AgInt no AgInt no REsp n. 1.867.096/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/9/2023).

A propósito, cito ainda os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR. PRECEDENTES. 2. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 3. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, DIVERGINDO, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR. (REsp n. 1.496.347/ES, relator para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/4/2021.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência, "as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.423.452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018).

2. "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a

cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (REsp 1.564.682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2015).

3. Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/8/2018.)

Nesse compasso, verifica-se que os precedentes apontados pela parte postulante não mais representam a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tal como revelam as ementas acima colacionadas.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0364910-7

Número de Origem:

00355274720228260000 01002674020088260053 1002674020088260053 10626910520228260053
355274720228260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODAIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA - SP164013
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO - SP146398

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCO - SP146398
AGRAVADO : ODAIR DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA - SP164013

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024